



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2159990 - SC (2024/0277125-8)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : ALISSON DE BOM DE SOUZA - SC026157
AGRAVADO : TOME FRANCISCO ETGES
ADVOGADO : ARNO HENRIQUE JANCZESKI ETGES - SC046896

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AFASTAMENTO COMPULSÓRIO. MANDATO ELETIVO. AUDITOR-FISCAL. REMUNERAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280/STF. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA N. 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ESTRITAMENTE CONSTITUCIONAL.

1. Caso em que o acórdão reconheceu que o agravado, ocupante de cargo de Auditor-Fiscal possui direito ao afastamento remunerado pelo período de seis meses para concorrer a cargo eletivo, bem como que a norma municipal que restringe o referido direito à licença remunerada viola a competência da União.
2. A controvérsia foi dirimida com fundamento constitucional, de modo que o recurso especial se apresenta inviável quanto ao ponto, sob pena de se usurpar a competência reservada pela Constituição ao Supremo Tribunal Federal.
3. A tutela jurisdicional prestada pela Corte de origem com fundamento em legislação local impede o exame do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 280/STF.
4. A não indicação no recurso especial do normativo supostamente violado reflete carência de argumentação e conduz ao não conhecimento do recurso, pois não permite a exata compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 10 de dezembro de 2024.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2159990 - SC (2024/0277125-8)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : ALISSON DE BOM DE SOUZA - SC026157
AGRAVADO : TOME FRANCISCO ETGES
ADVOGADO : ARNO HENRIQUE JANCZESKI ETGES - SC046896

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AFASTAMENTO COMPULSÓRIO. MANDATO ELETIVO. AUDITOR-FISCAL. REMUNERAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280/STF. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA N. 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ESTRITAMENTE CONSTITUCIONAL.

1. Caso em que o acórdão reconheceu que o agravado, ocupante de cargo de Auditor-Fiscal possui direito ao afastamento remunerado pelo período de seis meses para concorrer a cargo eletivo, bem como que a norma municipal que restringe o referido direito à licença remunerada viola a competência da União.
2. A controvérsia foi dirimida com fundamento constitucional, de modo que o recurso especial se apresenta inviável quanto ao ponto, sob pena de se usurpar a competência reservada pela Constituição ao Supremo Tribunal Federal.
3. A tutela jurisdicional prestada pela Corte de origem com fundamento em legislação local impede o exame do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 280/STF.
4. A não indicação no recurso especial do normativo supostamente violado reflete carência de argumentação e conduz ao não conhecimento do recurso, pois não permite a exata compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DE SANTA CATARINA, contra decisão, assim ementada (fl. 776):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LC 64/90. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 284/STF. DESINCOMPATIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. CANDIDATURA. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ESTRITAMENTE CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL. RESTRIÇÃO. INTERPRETAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. RECURSO NÃO CONHECIDO.

O agravante alega em suas razões que não incide a Súmula 280/STF ao presente caso, pois “o ponto principal é a violação à legislação federal (Lei Complementar n. 64/1990)”; que “a solução do caso demanda, tão somente, a interpretação e correta aplicação de lei federal, dispensando o debate constitucional” e que não incide a Súmula 284/STF, uma vez que “indicou expressamente os preceitos de lei federal tidos por violados e que tiveram sua vigência negada, de modo que não prospera, com a máxima vênia, o fundamento da decisão agravada de que o apelo não satisfaz mencionado requisito de admissibilidade”

Com impugnação às fls. 793-802.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser

exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que, dos argumentos apresentados no agravo interno, não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Cuida-se de ação anulatória de ato administrativo em que o agravado busca a interrupção de bloqueios mensais havidos em sua remuneração e o reconhecimento de seu direito à restituição de salário decorrente do período em que solicitou licença de seu cargo de auditor fiscal estadual para concorrer a cargo eletivo.

O acórdão recorrido negou provimento à apelação interposta e manteve a sentença, sob os fundamentos de que o agravado possui direito ao afastamento remunerado pelo período de seis meses, bem como que a norma municipal que restringe o referido direito à licença remunerada viola a competência da União, *in verbis*:

“Isso porque esta Corte de Justiça já definiu previamente que ‘o artigo 1º, inciso II, alínea d, da Lei Complementar 64/90, autoriza que o servidor que exerce a função de arrecadação e fiscalização de tributos em âmbito nacional afaste-se do cargo pelo período de seis meses para fins de desincompatibilização, com o objetivo de concorrer a mandato público eletivo. Afastando-se do cargo, tem o servidor direito à percepção dos seus vencimentos durante os seis meses de desincompatibilização. Precedentes deste Tribunal Regional Federal.’ (TRF-4 - APL: 5019098-24.2016.404.7000/PR, Rel. Maria Isabel Pezi Klein, j. 20/06/2017) [...] ” (TJSC, Apelação Cível n. 0057211-56.2008.8.24.0038, de Joinville, rel. Luiz Fernando Boller, Primeira Câmara de Direito Público, j. 15-05- 2018).

Não obstante, " a norma municipal, ao restringir o direito à licença remunerada do servidor público que pretende concorrer a cargo eleitoral, viola competência da União a quem compete privativamente legislar sobre direito eleitoral (Apelação Cível n. 0302422- 04.2016.8.24.0022, de Curitiba, Rel. Des. RONEI DANIELLI, j. 25/04/2018 - grifou-se) [...] diante de sua evidente inconstitucionalidade por vício de iniciativa -, a solução é o rechaço da norma municipal, o que não acarreta violação à reserva de plenário (art. 97 da CF), porquanto a matéria já foi objeto de análise perante o Supremo Tribunal Federal (ADI n. 1.381/AL, Rel. Ministro Dias Tofoli, DJe. 09/10/2014). (Apelação Cível n. 0302930-47.2016.8.24.0022, de Curitiba Relator: Desembargador LUIZ

FERNANDO BOLLER j. 13/11/2018) " (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 0302267-98.2016.8.24.0022, de Curitiba, rel. Rodolfo Cezar Ribeiro Da Silva Tridapalli, Quarta Câmara de Direito Público, j. 04-06-2020 - grifo no original)." (fl. 608)

Como observado na decisão recorrida, a controvérsia relativa à aplicação da Lei 64/90 foi dirimida com fundamento constitucional, de modo que o recurso especial se apresenta inviável quanto ao ponto, sob pena de se usurpar a competência reservada pela Constituição ao Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS. CANDIDATURA. TRIMESTRE QUE ANTECEDE A REALIZAÇÃO DO PLEITO. LICENÇA REMUNERADA. MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO SUB JUDICE DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial não se presta ao exame de suposta afronta a dispositivo constitucional, por se tratar de matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal.

2. A questão sub judice - possibilidade, ou não, de servidor público federal gozar de licença remunerada para se candidatar a cargo público eletivo, no período de 3 (três) meses que antecede o pleito, com base na Lei Complementar 64/90 - reveste-se de índole eminentemente constitucional, porquanto necessário perquirir se se trata de matéria elencada pela Constituição Federal dentre aquelas passíveis de ser reguladas exclusivamente por lei complementar.

3. Ainda que possível fosse adentrar no mérito da controvérsia, nenhum reparo há ser feito ao acórdão recorrido, que adotou entendimento consoante com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "A Lei Complementar nº 64/90, que estabelece o direito de afastamento de servidores públicos para concorrerem a cargo eletivo, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais, aplica-se apenas aos servidores estatutários ou celetistas, ocupantes de cargos ou empregos com caráter de permanência no serviço público" (RMS 13.804/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJ 9/10/06).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.214.326/DF, relator Ministro **Arnaldo Esteves Lima**, Primeira Turma, julgado em 3/3/2011, DJe de 18/3/2011.)

Ademais, evidencia-se que a tutela jurisdicional foi prestada pela Corte de origem com fundamento na impossibilidade de limitação do direito à licença remunerada do servidor público pela Lei Estadual

Desse modo, mantém-se o não conhecimento do recurso especial com fundamento na Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. CARÁTER EXCEPCIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. RECURSO ACOLHIDO.

1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou para corrigir erro material da decisão recorrida.

2. Hipótese na qual se mostra presente o alegado erro material, porquanto a petição dos embargos de declaração de número 770.259/2020 foi protocolada pelo ESTADO DO AMAPÁ e não pela FUNDAÇÃO AMAPÁPREV. Além disso, reconhece-se a omissão na análise do agravo em recurso especial de fls. 1.294/1.302.

3. Inexiste a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, segundo se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Destaca-se que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

4. A alteração do julgado demandaria, necessariamente, a análise da legislação local, providência vedada em recurso especial. Aplicação à espécie, por analogia, do enunciado 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

5. Embargos de declaração acolhidos para corrigir erro material, e, conhecendo do agravo, conhecer em parte do recurso especial, e nessa extensão, negar-lhe provimento.

(EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.842.712/AM, relator Ministro **Paulo Sérgio Domingues**, Primeira Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

Por fim, quanto a questão do alegado equívoco relacionado à base utilizada para cálculo dos honorários advocatícios, o agravante não indicou os normativos de lei federal ou tratado supostamente violados pelo acórdão recorrido, o que inviabiliza a exata compreensão da

controvérsia e impede o conhecimento do recurso especial por deficiência na argumentação recursal, a teor da Súmula 284/STF.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.159.990 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0277125-8

Número de Origem:
50624902620218240023

Sessão Virtual de 03/12/2024 a 09/12/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ALISSON DE BOM DE SOUZA - SC026157
RECORRIDO : TOME FRANCISCO ETGES
ADVOGADO : ARNO HENRIQUE JANCZESKI ETGES - SC046896

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - LICENÇAS / AFASTAMENTOS - ATIVIDADE
POLÍTICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : ALISSON DE BOM DE SOUZA - SC026157
AGRAVADO : TOME FRANCISCO ETGES
ADVOGADO : ARNO HENRIQUE JANCZESKI ETGES - SC046896

TERMO

"A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo

Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 09 de dezembro de 2024